



MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião (Lic.)
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep.	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião (Lic.)
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep.	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião (Lic.)	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep.
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep.
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep.	3. Dep. Doda de Tião (Lic.)
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.756/2018

ASSEGURA O DIREITO DE PRIVACIDADE AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, NO QUE TANGE AO RECEBIMENTO DE OFERTAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E/OU SERVIÇOS POR VIA TELEFÔNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE.**

AUTOR (A): DEP. ARTUR FILHO

RELATOR (A): DEP. HERVAZIO BEZERRA. Substituído na reunião pelo Dep. João Gonçalves

PARECER Nº 1.803/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.756/2018, de iniciativa do Exmo. Deputado Artur Filho, o qual "Assegura o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Estado da Paraíba, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos e/ou serviços por via telefônica e dá outras providências".

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de março de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do Exmo. Deputado Artur Filho, composta por 05 (cinco) artigos, estabelece critérios a serem utilizados pelas empresas de Serviço Telefônico Fixo e Móvel, que atuam na área de abrangência do Estado da Paraíba, para a constituição de cadastro especial para os assinantes que manifestem a oposição de receber ofertas de comercialização de produtos e serviços.

O autor justificou de forma válida o Projeto de lei, ressaltando, em síntese, que a propositura institui normas que objetivam proporcionar mais privacidade aos usuários de telefonia, evitando ligações em horário de repouso ou em finais de semana e feriados.

Cabe a esta Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Em que pese ser louvável a iniciativa do parlamentar em apresentar um Projeto de Lei de extrema relevância para o Estado da Paraíba, **sob o aspecto formal**, entendo que o mesmo **padece de vício de inconstitucionalidade**, uma vez que compete privativamente a União legislar a respeito de matéria que verse sobre **telecomunicações**.

A propositura em análise, ao prevê critérios as empresas de Telefonia prestadoras de serviços que atuam no Estado da Paraíba para a criação de cadastro especial aos assinantes que se oponham ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos e serviços, legisla sobre matéria de telecomunicações, o que contraria frontalmente o artigo 22, incisos IV, da Constituição Federal.

Assim, no momento em que a Lei Maior atribui competência privativa à União para legislar sobre telecomunicações, ela reconhece a existência, em relação a essa matéria, do predomínio do interesse nacional, e que esse interesse é de certa forma tão intenso e relevante, que afasta qualquer possibilidade da mesma ser disciplinada por outro Ente Federado.

Outrossim, cabe atentar ainda para o disposto no artigo 21, inciso XI, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95, que diz competir, à União: "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais".²

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica em reconhecer a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. A título de exemplo, colaciono o seguinte julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. 3. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação ao art. 22, inciso IV, da Constituição. Precedentes. 4. Medida cautelar deferida para suspender a vigência da Lei nº 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais. (ADI 4401 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG. 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 RTJ VOL-00207-01 PP-00258 RT v. 100, n. 903, 2011, p. 124-128)

Por fim, importante apresentar o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de controle de constitucionalidade, nos autos da ADIN nº 70007754757 RS, em 05.12.2003, que trata do mesmo objeto deste Projeto de Lei:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, eis que possível a proposição de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, por violação a normas constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais. Orientação do STF. Mostra-se, outrossim, inconstitucional a Lei Municipal que assegura o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia, no âmbito do Município de Porto Alegre, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica. Isso porque, ao tratar de matéria atinente a direito civil e telecomunicações, da competência privativa da União, viola o contido nos arts. 1º, 8º e 13, da Constituição Estadual, em consonância com os arts. 21, XI, 22, I e IV; 23; 24, VIII e § 2º e 3º e 30, I e II, da Constituição Federal. Ação julgada procedente.

Portanto, considerando os argumentos acima apresentados, não resta dúvida que a matéria disciplinada invade a competência privativa da União para legislar sobre matéria referente a telecomunicações, o que leva esta relatoria a posicionar-se, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.756/2018**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2018.


DEP. HERVAZIO BEZERRA

Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o voto do Senhor (a) Relator (a), pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.756/2018.

Apresentado pela Comissão:
No dia 21/03/18

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RAONI MENDES
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.759/2018

Institui o Dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil no Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com apresentação de emenda modificativa e supressiva.**

AUTOR: DEP. JANDUHY CARNEIRO

RELATOR: DEP. RAONI MENDES. Substituído na reunião pelo Dep. João Gonçalves

PARECER Nº 1.804/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.759/2018**, de autoria do **Deputado Janduhy Carneiro**, o qual "*Institui o Dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil no Estado da Paraíba*".

A matéria constou no expediente do dia 13 de março de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, institui no calendário de eventos das escolas da rede pública estadual de ensino, o Dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil, a ser realizado anualmente na segunda semana do mês de agosto.

O projeto ainda institui que, na semana referida acima, as escolas poderão promover seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas com o objetivo de levar ao conhecimento da população em geral informações sobre a Depressão Infantojuvenil, bem como orientar sobre o diagnóstico e tratamento adequado da doença.

Por fim, estabelece que cabe a Secretaria Estadual de Saúde a definição da metodologia a ser usada para a execução desta Lei.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"(...)

A prevalência de perturbações emocionais e do comportamento diferenciado na infância e adolescência, tem crescido e trazido muitos transtornos, principalmente, na vida escolar e em seu relacionamento com a família.

Considero que é de fundamental importância cuidarmos logo cedo da saúde dos nossos jovens, pois eles serão os cidadãos e cidadãs do amanhã, ante o exposto, solicito a aprovação dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

"(...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, cumpre destacar que o nobre **Dep. Janduhy Carneiro** apresentou em 2016 projeto similar. Trata-se do **PL 1.080/2016**, que buscava instituir **Campanha de conscientização sobre a depressão Infanto-juvenil no Estado da Paraíba**.

Após ser aprovada nesta comissão e em plenário, a proposição foi enviada para o **Poder Executivo** que interpôs **veto total ao PL 1.080/2016**. Alegou o Executivo no **Veto nº 162/2017**, que havia inconstitucionalidade sob dois aspectos, além de criar despesas a proposta também visava estabelecer atribuição à Secretaria de Estado de Saúde.

Ao analisar o **Veto nº 162/2017**, esta comissão se posicionou pela **REJEIÇÃO** do mesmo, uma vez que o projeto, apesar de instituir campanha, não criava atribuição para a Secretaria de Saúde do Estado, já que a matéria não prevê ações específicas ou, complexas, que fujam das atividades cotidianas da Secretaria, pelo contrário, estabelecia apenas ações genéricas de informação, orientação e encaminhamentos.

Apesar da rejeição do **Veto nº 162/2017 na CCJR, em plenário o mesmo foi mantido e a proposição assim foi prejudicada.**

Nesta nova Sessão Legislativa, o nobre legislador vem novamente propor a matéria, desta feita de forma mais enxuta, a esta augusta Casa. Sob o ponto de vista constitucional, entendemos que a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o **art. 24, incisos XII e XV da Constituição Federal, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude.**

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República.

Com relação à proteção e defesa da saúde, objetivo do projeto em análise, por se tratar de direito fundamental e de natureza difusa, o parâmetro a ser utilizado, no conflito de normas, é que deve prevalecer a norma que for mais benéfica à garantia atribuída pela Constituição Federal. Inclusive, essa é a posição do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos julgados do plenário do egrégio Tribunal Constitucional que comprovam essa tese:

"Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição Federal nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o referendunum à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o periculum in mora é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o referendunum a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar." (ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Brito, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008.) – GRIFO NOSSO.

"A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do art. 8º da CF/1969 para os Estados legislares sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII, da CF/1988). Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos arts. 23, VI, e 24, VI da Constituição atual." (RE 286.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-3-2005, Segunda Turma, DJ de 8-4-2005.)

O projeto tratado aqui é, portanto, de extrema relevância social e **encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde e da infância e juventude**, como já exposto.

Deve-se ressaltar que o projeto, em sua essência, não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer **"emenda modificativa e supressiva"**, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição e sanar dispositivos que podem levar à uma interpretação de inconstitucionalidade pelo Poder Executivo, como ocorrido com o **PL 1.080/2016**.

Inicialmente, deve ser proposta **"emenda modificativa"**, ao **artigo 1º** da proposição, pois da forma como está redigido pode levar à interpretação de estar criando obrigações indevidas para órgãos da administração pública, em afronta ao artigo 63, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Estadual.

Bem como, deve ser apresentada **"emenda supressiva"** ao **artigo 2º** da proposição. Ocorre que o artigo supracitado afirma a competência do Poder Executivo para regulamentar a proposição através da Secretaria Estadual de Saúde. Não há problema aparente em tal dispositivo, pois apenas reafirma a competência da Administração Pública de dar fiel execução aos atos normativos. Porém, dispositivos com redação similar vêm sendo vetados pelo Poder Executivo, pois o mesmo apresenta entendimento de que esse tipo de dispositivo força a Administração Pública a regulamentar a proposição, através de suas secretarias. Portanto, com o intuito de aproveitar o projeto prefere-se excluir o dispositivo. Ressalte-se que a competência regulamentar do Executivo não será comprometida, pois está garantida pela própria Constituição, não necessitando estar expressa no projeto tal autorização.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a proposta em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.759/2018, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de março de 2018.

DEP. RAONI MENDES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.759/2018, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer

Sala das Comissões, em 26 de março de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
no dia 27/03/18


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. RAONI MENDES

Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

**EMENDA Nº 001/2018
AO PROJETO DE LEI Nº 1.759/2018**

Modifica-se o **artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.759/2018**, para adequar sua redação aos parâmetros constitucionais, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 1º - Fica instituído, no Calendário de eventos das escolas da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil, a ser realizado, anualmente, na segunda semana do mês de agosto.”

JUSTIFICATIVA

Apresentação de **emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5º**, do Regimento Interno, para adequar o **artigo 1º da proposição**, pois da forma como está redigido pode levar à interpretação de estar criando obrigações indevidas para órgãos da administração pública, em afronta ao **artigo 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Estadual**. Com o intuito de adequar os dispositivos, deve-se dar guarida a uma redação mais genérica, sem, no entanto, deixar de resguardar a imperatividade do dispositivo no âmbito estadual.

Sala das Comissões, em 26 de março de 2018.


Deputado Estadual

**EMENDA Nº 002/2018
AO PROJETO DE LEI Nº 1.759/2018**

Emenda com o objetivo de **suprimir integralmente o artigo 2º, do Projeto de Lei nº 1.759/2018**, renumerando o artigo subsequente (artigo 3º) que fica da seguinte forma:

“Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Emenda supressiva, nos termos do art. 118, § 2º, do Regimento Interno, com a finalidade de suprimir da proposição o **artigo 2º**, que afirma a competência do Executivo para regulamentar a proposição através da Secretaria Estadual de Saúde. Não há problema aparente em tal dispositivo, pois apenas

reafirma a competência da Administração Pública de dar fiel execução aos atos normativos. Porém, dispositivos com redação similar vêm sendo vetados pelo Poder Executivo, pois apresenta entendimento que esse tipo de dispositivo força a Administração Pública a regulamentar a proposição, bem como atribui obrigação indevida a órgão da Administração Pública. Portanto, com o intuito de aproveitar o projeto prefere-se excluir o dispositivo. Ressalte-se que a competência regulamentar do Executivo não será comprometida, pois está garantida pela própria Constituição, não necessitando estar expressa no projeto tal autorização.

Sala das Comissões, em 26 de março de 2018.


Deputado Estadual

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

**COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, art. 40, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), **CONVOCA** os membros titulares para a **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no dia 17 de abril de 2018, logo após a Sessão Ordinária, na Câmara Municipal de João Pessoa, com objetivo de deliberar sobre os pareceres emitidos as matérias constante na pauta da Ordem do dia da Comissão, bem como, debater assuntos da sua área temática.


Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 12 de abril de 2018.


Deputado EDMILSON SOARES
Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 e dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 18 de abril (quarta-feira), às 08:30h, no Auditório do Prédio Anexo da Câmara Municipal de João Pessoa, situada a Rua das Trincheiras nº 43 - Centro, com objetivo de deliberar sobre assuntos da sua área temática e pareceres emitidos às matérias constantes na pauta da Ordem do Dia da mencionada Comissão.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa 13 de abril de 2018.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR